



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 005 / 2014

CONSELHO PLENO

16ª SESSÃO PLENÁRIA DE 29/11/2013

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3746/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810899

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDO PEREIRA BEZERRA – MAT. 103.535-1-3;

RECORRENTE: MÁRCIO GREIR RIBEIRO

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL –
ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO PROCESSUAL.**

Em preliminar de mérito, verifica-se incorreta a eleição do sujeito passivo da peça acusatória do presente processo. Ao caso concreto, aplica-se a Súmula 01 do Conselho de Recursos Tributários do CONAT e art. 63, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99. Decisão, por maioria de votos, pela **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por ilegitimidade do sujeito passivo. O Consultor Tributário, presente à Sessão, em razão da ausência justificada do Procurador do Estado, aquiesceu com a decisão.

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa o Autuado, acima identificado, de efetuar transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Aduz o agente do Fisco, que após as notas fiscais apresentadas procedeu-se a pesagem do veículo e verificou-se que era conduzido 7.000Kg de camarão congelado diverso sem a devida documentação fiscal.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 140 e 829, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça inicial encontram-se os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 144/2008, Nota Fiscal de Saída nº 978, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 167/2008, DAE Frete, Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Mandado de Segurança, Decisão Interlocutória em Agravo de Instrumento, Informação Fiscal, Informações Complementares ao Auto de Infração e Consulta ao Sistema de Controle de DAE's, às fls. 03/46.

Devidamente cientificado, o Sujeito Passivo apresentou Defesa Administrativa e documentos, às fls. 48/64, na qual argumentou, em síntese, que a autuação fora baseada em indícios, que não restou comprovado a materialidade da suposta infração e que não houve prejuízo ao Fisco do Estado do Ceará. Requereu ao final o cancelamento do Auto de Infração.

Após análise da peça impugnatória, o Julgador de 1ª Instância (Julgamento nº 3100/2011), às fls. 67/71, decidiu pela procedência do auto de infração, sob o entendimento de que foi comprovado nos autos que se tratava de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Termo de Juntada referente à 2ª via da intimação e AR informando que o contribuinte não fora localizado, documentos acostados às fls. 72/77.

Recurso Voluntário interposto pelo autuado, às fls. 78/83, no qual argumenta que a nota que acoberta a mercadoria excedente fora apresentada antes do início da ação fiscal, mas o fiscal a considerou inidônea. Aduz, ainda, que quanto ao motivo do ato administrativo, o mesmo não se satisfaz com a simples indicação do dispositivo legal infringido. Por fim, solicita a nulidade absoluta do auto de infração pela ausência de lavratura do Termo de Retenção.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 113/2012 apresentou o seu entendimento, às fls. 93/96, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, confirmando a decisão de procedência do Auto de Infração

exarada pela 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 97.

Ata da 28ª Sessão Ordinária, fls. 98/99, onde a 2ª Câmara de Julgamento confirmou, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão materializada na Resolução nº 200/2013 às fls. 100/104.

Inconformado com a decisão de 2ª Instância, o Autuado interpõe Recurso Especial ao Conselho Pleno do CRT, às fls. 108/116, contra a decisão da 2ª Câmara, sob o fundamento de que a mesma diverge de outra proferida pela 1ª Câmara de Julgamento em matéria semelhante, que extinguiu o auto de infração em face da ilegitimidade do sujeito passivo.

Cópia das resoluções Recorrida e Paradigma às fls. 118/130.

Despacho de nº 175/2013, às fls. 138/141, exarado pela Presidente do CONAT, reconhecendo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade legalmente exigidos, deferiu o Recurso Especial impetrado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo acusa o Autuado de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal realizado por pessoa física (transportador). Aduz o agente do Fisco, que após as notas fiscais apresentadas procedeu-se a pesagem do veículo e verificou-se que era conduzido 7.000Kg de camarão congelado diverso sem a devida documentação fiscal.

De início, antes de adentrarmos ao mérito da lide, imprta analisarmos preliminar de nulidade referente à legitimidade passiva do Autuado, ora Recorrente.

Na presente questão, há de observar-se, a Nota Fiscal de nº 978 (fls. 4) tem como emitente a empresa Nutrimar Indústria de Pescados Ltda. e como destinatária a empresa Friozem Armazens Frigoríficos Ltda. *In casu*, verifica-se que o Auto de Infração fora lavrado em nome do Sr. Márcio Greit Ribeiro, motorista da empresa Transportes J P D Ltda., conforme se pode observar na nota fiscal mencionada e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 7).

Na espécie, dispõe o art. 121, inciso I do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Da análise dos autos, às fls. 2 e 7, constata-se que o Autuado fora, de fato, o motorista do veículo e não a empresa transportadora da mercadoria.

Sobre o tema em debate, assevera o ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado¹:

"O sujeito passivo da obrigação tributária principal, como pessoa obrigada a um pagamento, está sempre ligado ao fato gerador da obrigação tributária. Quando esta tem por objeto o tributo, dúvida não pode haver, porque temos no Código Tributário Nacional dispositivo a exigir expressamente tal ligação. O art. 121, parágrafo único, inciso I, define o

contribuinte como pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. E o art. 128 exige que exista algum tipo de relação entre o responsável e o fato gerador da obrigação tributária que o tem como sujeito passivo.

É indiscutível, portanto, que o sujeito passivo de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, há de ter relação com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Não pode a lei eleger arbitrariamente alguém para ser o sujeito passivo de uma obrigação tributária sem que tenha o eleito algum tipo de relação com o fato gerador da correspondente obrigação.” (gn)

No caso vertente, conforme infere-se da Nota Fiscal nº 978, às fls. 4, o frete era por conta da empresa destinatária da mercadoria, Friozem Armazens Frigoríficos Ltda. Desta feita, extraio o entendimento, de que o motorista do veículo, *in casu*, jamais poderia ser autuado, e sim a empresa transportadora.

Tal entendimento já fora objeto de Súmula deste Contencioso Administrativo Estadual. Senão vejamos:

**SÚMULA 01 (Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 1999).
CONSTATADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS NO
TRÂNSITO DE MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE
DEVERÁ RECAIR EM NOME DA EMPRESA
TRANSPORTADORA, QUANDO DEVIDAMENTE
IDENTIFICADA, E NÃO NO DO SEU MOTORISTA, SIMPLES
EMPREGADO.**

Na hipótese dos autos, da leitura da súmula supra transcrita, concluo pela ilegitimidade do sujeito passivo apontado na inicial, isto é, o condutor do veículo, Sr. Márcio Greit Ribeiro. *In casu*, entendo pela extinção processual, consoante o disposto no art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. nº 25.468/1999, *abaixo transcrito*:

Art. 63. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. Vol. II. São Paulo: Atlas, 2004, p. 421.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Especial interposto, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar de mérito, decidir pela extinção processual por ilegitimidade passiva do Autuado (sujeito passivo).

É o Voto.

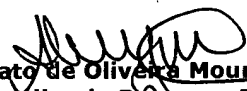


DECISÃO

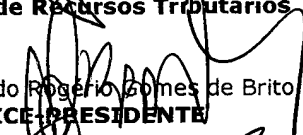
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MÁRCIO GREIT RIBEIRO**, e Recorrido **ESTADO DO CEARÁ**,

RESOLVEM os membros do Conselho de Recursos Tributários em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/1997, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara, e declarar em grau de preliminar a **extinção** processual por ilegitimidade do sujeito passivo, com base no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/1999 e Súmula I do CONAT, conforme voto da Conselheira Relatora. O Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves, presente à Sessão em razão da ausência justificada do Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão. Foi voto vencido o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou pela manutenção da decisão exarada pela 2ª Instância.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2014.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

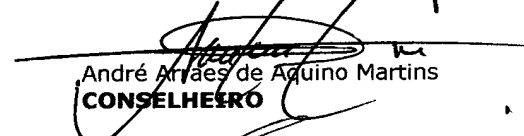
Francisca Marta de Sousa
1º VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

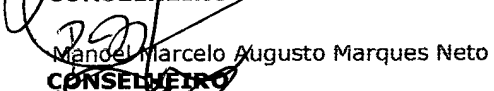

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

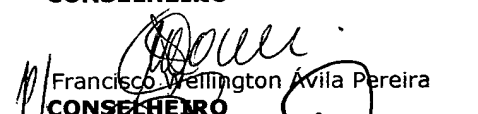

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Mandel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

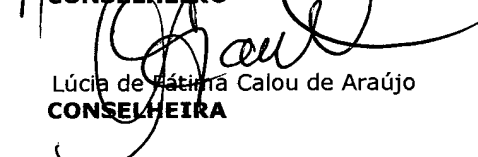
Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Valter de Aguiar Lima
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rômulo Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

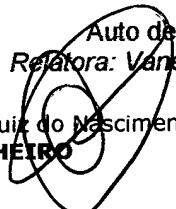

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Dr. Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO




Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Processo nº 1/3746/2008
Auto de Infração nº 1/2008.10899
Relatora: Vanessa Albuquerque Valente